



2

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE FLORESTAL.

A CIVIL ACTION PUBLIC AS A TOOL OF ENVIRONMENTAL PROTECTION FOREST.

Gilberto Jacinto Quirino

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, Goiás.

Leandro Almeida de Santana

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG, Goiás.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a *status* de direito fundamental, estabelecendo que, pelo dano ambiental, responde o infrator nas esferas penal, administrativa e civil (art. 225, § 3º). Nesse sentido, as florestas constituem importante componente do meio ambiente natural. A Lei nº. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública e previu a hipótese, dentre outras, de ser manejada para a defesa do meio ambiente. Isto posto, o presente artigo analisa como a ação civil pública se efetiva como instrumento de proteção do meio ambiente florestal, especialmente, no que tange ao papel do Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Ação; Florestas; Dano; Responsabilidade; Reparação.

ABSTRACT

The Constitution of 1988 raised the ecologically balanced environment the status of a fundamental right, establishing that the environmental damage, the offender responds spheres criminal, civil and administrative (art. 225, § 3). In this sense, the forests are an important component of the natural environment. The Law no. 7.347/85 disciplined the civil action and foresaw the possibility, among others, to be operated for the protection of the environment. That said, this article analyzes how the civil action is effective as a means of protecting the forest environment, especially regarding the role of the prosecutor.

KEYWORDS: Action; Forests; Damage; Liability; Redress.

SUMÁRIO

Introdução; 1. Meio ambiente e direito ambiental; 2. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988; 3. Princípios fundamentais do direito ambiental; 4. Conceito de floresta e sua importância para o meio ambiente; 5. As florestas brasileiras; 6. O novo Código Florestal: as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL); 7. Outras leis de proteção florestal; 8. A responsabilidade civil pelo dano ambiental; 9. O sujeito responsável pelo dano ambiental; 9.1. A responsabilidade civil do infrator; 9.2. A responsabilidade civil do Estado; 10. Instrumentos extrajudiciais previstos na Lei da Ação Civil Pública; 10.1. O inquérito civil público; 10.2. O compromisso de ajustamento de conduta; 11. A ação civil pública na Lei nº. 7.347/85; 12. A Ação Civil Pública e a defesa do meio ambiente; 12.1. Objeto da ação; 12.2. Legitimação ativa e passiva; 12.3. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros; 12.4. Interesse processual e foro competente; 12.5. Desistência ou abandono da ação e efeito da revelia; 12.6. Transação; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

As crescentes e constantes degradações ao meio ambiente têm desafiado os profissionais dos mais diversos campos da ciência no que tange a sua proteção, sobretudo,

quanto aos meios e modos de preveni-las. Contudo, uma vez constatado o dano ambiental, cumpre minimizar seus efeitos, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*). O mesmo Texto Constitucional ainda disciplinou que pelo dano causado ao meio ambiente responde o infrator nas esferas penal, administrativa e cível (art. 225, § 3º).

Importante componente do meio ambiente natural, as florestas têm sido alvo de grandes e constantes danos ambientais, merecendo especial atenção de todos, cidadãos e Estado, para efetivação de sua proteção, tanto que a aprovação do Novo Código Florestal vigente incitou as mais acirradas discussões, protagonizadas, especialmente, por ambientalistas e ruralistas.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº. 7.347/85, ao menos no que concerne às suas peculiaridades, ainda é desconhecida por grande parte dos operadores de direito. No entanto, o estudo desse instituto do sistema jurídico pátrio faz-se imprescindível, precipuamente porque visa à tutela de interesses e direitos transindividuais, ou seja, que extrapolam a esfera exclusivamente individual para atingir direitos e interesses de cunho coletivo e social, onde, inevitavelmente, enquadra-se o meio ambiente, ante a sua natureza difusa, e, por conseguinte, as florestas.

Como parte do meio ambiente natural, as florestas são merecedoras da mais ampla proteção e, nesse aspecto, embora a ação civil pública não se ponha como o único meio de defesa destas em juízo, certamente é a via que mais comumente se concretiza. Aqui, vale destacar a atuação do Ministério Público, seja porque a Carta Magna de 1988, em seu art. 129, III, conferiu-lhe a importante função institucional de defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, seja porque, na prática, esta instituição tem se mostrado como o mais presente e atuante dos legitimados previstos no art. 5º da Lei nº. 7.347/85.

O presente artigo pretende, pois, analisar os principais e mais relevantes aspectos atinentes à ação civil pública e como sua efetivação constitui-se em importante instrumento de defesa das florestas brasileiras.

1. MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

A Lei nº. 6.938/8, em seu art. 3º, I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nesse sentido, Mazzilli (2003, p. 136) considera que:

O conceito legal é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85.

É também Mazzilli (2003, p. 137) que apresenta a seguinte classificação do meio ambiente:

- a) o meio ambiente natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida);
- b) o meio ambiente artificial (o espaço urbano construído);
- c) o meio ambiente cultural (a interação do homem ao meio ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos históricos, arqueológicos etc.), neste último incluído o próprio meio ambiente do trabalho.

Por sua vez, Antunes (2010, p. 05) define o Direito Ambiental como “a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA” e seu objetivo é a promoção do desenvolvimento sustentável, o qual “consiste naquele que satisfaz as necessidades todo presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas” (BELTRÃO, 2009, p. 28).

2. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As Constituições anteriores à de 1988 não traziam proteção específica ao meio ambiente natural, muitas vezes incentivando o uso dos recursos naturais sem qualquer regramento, interessadas que estavam no desenvolvimento econômico do país. A Constituição de 1988, ao contrário, esculpiu em seu texto ampla proteção ao meio ambiente.

Dispondo, nos termos do art. 225, *caput*, que o meio ambiente constitui-se em bem de uso comum do povo, a Lei Fundamental consagrou sua natureza de direito público subjetivo, sendo também direito difuso. Interesses ou direitos difusos são “os transindividuais,

de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº. 8.078/90). Trata-se também de direito indisponível e oponível *erga omnes*.

Preconiza a Carta Magna que é dever estatal estabelecer, em cada unidade da Federação “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III, da CF/88). Nesse sentido, Beltrão (2009, p. 74) enfatiza que:

De fato, além das unidades de conservação, podem-se apontar como espaços territoriais especialmente protegidos as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal, criadas pelos arts. 2º, 3º e 16, respectivamente, do Código Florestal (Lei 4.771, de 29.06.1965, com suas alterações subsequentes), e as Áreas de Proteção Especial a que alude o art. 13, I, da Lei 6.766, de 19.12.1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Acerca do supracitado preceito, Beltrão (2009, p. 74) também destaca que:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira também são, por expressa previsão constitucional (art. 225, § 4º), espaços territoriais a gozarem de especial proteção legal.

Por constituírem patrimônio nacional, o uso da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira “far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (art. 225, § 4º, CF/88).

É também dever estatal ainda “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, § 1º, IV, da CF/88).

Ainda nos moldes do art. 225, § 3º, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, que embora cominadas de modo independente, também poderão ser cumulativas.

É inconcebível o desenvolvimento econômico e social de uma nação distanciado do respeito ao meio ambiente. Assim, a Lei Fundamental não se descurou de estampar a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI, da CF/88).

Também o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal prevê que “a propriedade atenderá a sua função social”. A propriedade rural cumpre sua função social quando, dentre outros

requisitos, efetua a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II, da CF/88).

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A Carta Magna de 1988 prevê, em seu art. 225, *caput*, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano.

É também princípio do Direito Ambiental o desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento, que almeja ao desenvolvimento econômico conciliado com a conservação ambiental.

Por sua vez, o princípio da prevenção, imposto a qualquer empreendimento passível de impacto ambiental, pressupõe a “simples constatação de que é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los” (BELTRÃO, 2009, p. 35).

O princípio do poluidor-pagador “parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação” (ANTUNES, 2002, p. 219), motivo pelo qual o poluidor tem o dever de pagar por este custo ambiental prevenindo-os ou os reparando. Difere-se do princípio do usuário-pagador que consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental.

A participação comunitária ou princípio democrático está previsto tanto em normas infraconstitucionais como em sede constitucional (art. 5º, XXXIII e XXXIV). Nesse sentido, Antunes (2010, p. 26) escreve que esse princípio garante “aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regularmente, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente”.

Por fim, a Constituição Federal estatui, em seu art. 5º, XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, sendo que um dos requisitos a serem observados pela propriedade é a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, III, da CF/88).

4. CONCEITO DE FLORESTA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE

Os termos flora, vegetação e floresta têm significados distintos no Texto Magno. Fiorillo (2001, p. 80) conceitua a flora como “o coletivo que engloba o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região”. Milaré (2011, p. 292), por sua vez, define a vegetação como “a cobertura vegetal de certa área, região, país”.

Já o termo floresta indica “a vegetação cerrada constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terreno” (MACHADO, 2010, p. 777).

Quanto à sua natureza jurídica, Fiorillo (2001, p. 81) enfatiza que “as florestas são bens ambientais e, portanto, bens de natureza difusa, uma vez que o seu titular é o povo”.

É irrefutável a importância das florestas para a consecução do equilíbrio ambiental tão almejado pelo sistema legal brasileiro. Ora, se por um lado não se pode barrar o desenvolvimento econômico, por outro esse não pode ocorrer às expensas da degradação irresponsável dos recursos naturais.

Sendo as florestas imprescindíveis ao equilíbrio ambiental, Milaré (2011, p. 293), apenas exemplificativamente, salienta que:

Uma das principais funções das florestas é o controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta: um “casamento” verdadeiramente indissolúvel promovido pela natureza. Além disso, fixam os solos, protegendo-os da erosão, e trazem incalculável aporte à sua fertilidade. É sabida a importância das matas ciliares juntos às margens dos rios e corpos d’água, e da vegetação de topos de morro.

5. AS FLORESTAS BRASILEIRAS

O art. 225, § 4º, da Lei Fundamental consagrou a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional. A essas se juntam o Cerrado, a Caatinga, o Domínio das Araucárias, os Pampas e as Pradarias, como principais componentes do ecossistema florestal brasileiro.

O avanço econômico da década de 70 do século XX, simbolizado pela construção da Transamazônica, acarretou uma acelerada degradação da Floresta Amazônica para a criação de gado e, até mesmo, para áreas de garimpo. Nesse período, os maiores incentivadores dessa destruição ambiental foram os governos, por meio de uma série de incentivos fiscais.

Sobre o Bioma Mata Atlântica, Beltrão (2009, p. 258) adverte que:

Quando da chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, a Mata Atlântica estendia-se por aproximadamente 1.300.000 km², ao longo de quase toda a costa, o que correspondia a cerca de 15% (quinze por cento) do atual território brasileiro. Atualmente, cerca de 120 milhões brasileiros residem em milhares de cidades localizadas em áreas que já foram da Mata Atlântica, a qual hoje corresponde a menos de 4° (quatro por cento) de sua dimensão original de matas primitivas e outros 4% (quatro por cento) em floresta secundária.

Quanto ao Pantanal Mato-Grossense, Milaré (2011, p. 985) assevera que este “é a mais selvagem e inexplorada região do Brasil, mais intacta que a Amazônia, mais preservada que qualquer outro grande ecossistema do Planeta”.

Bioma mais genuinamente brasileiro, o Cerrado, cobrindo uma superfície total de 2, 047 milhões de km², espalha-se pelos estados do Maranhão, Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Sendo o segundo maior bioma da América do Sul, perdendo apenas para a Amazônia, e a savana de maior biodiversidade do mundo, embora não ostente grandes mamíferos, tais como leões, guepardos e elefantes, comuns na savana africana, o Cerrado também se destaca por sua diversidade florística. (MILARÉ, 2011, p. 986-987)

6. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E A RESERVA LEGAL (RL)

A Lei n.º. 12.651/2012 instituiu o novo Código Florestal disciplina em seu art. 2º que as florestas brasileiras e demais formas de vegetação “são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

A Área de Preservação Permanente (APP) se encontra definida no art. 3º, inciso II, do novo Código Florestal, expresso *in verbis*:

Art. 3º [...]. II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O art. 4º do novo Código Florestal elenca um rol de áreas consideradas de preservação permanente. Veja-se algumas delas:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- [...]
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- [...]

O art. 3º da Lei nº. 4.771/65, por sua vez, prevê a criação de área de preservação permanente por meio de ato do Poder Público. Essa modalidade de instituição de APP relaciona-se com a finalidade da mesma. De fato, veja-se algumas disposições do referido artigo:

- Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; [...]

Estabelece o art. 7º do novo Código Florestal que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Por sua vez, a área de reserva legal é definida pelo art. 3º, III, do novo Código Florestal nos seguintes termos:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Os limites referentes à reserva legal florestal se encontram estabelecidos no art. 12 do novo Código Florestal, a saber:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de

Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Destaque-se, por derradeiro, que, conforme disposto no art. 15 do novo Código Florestal, será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que “o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo” (inciso I), “a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama” (inciso II), e “o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR” (inciso III).

7. OUTRAS LEIS DE PROTEÇÃO FLORESTAL

A Lei nº. 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), dispondo sobre sua criação, implantação e gestão. Unidade de conservação é, na dicção do art. 2º, I, do aludido diploma legal:

[...] o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Conforme o art. 2º da Lei nº. 11.428/2006, o Bioma Mata Atlântica, com delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compreende:

[...] Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

A Lei nº. 11.284/2006, conhecida com Lei de Gestão de Florestas Públicas, define florestas públicas como “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas

brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta” (art. 3º, I).

8. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL

O termo dano remete à ideia de prejuízo, em desfavor de outrem, causando-lhe diminuição patrimonial. Reconhecendo-se a dificuldade em conceituar o dano ambiental, Milaré (2011, p. 1119) é sucinto ao afirmar que “é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

A primeira forma de reparação do dano ambiental consiste na restauração natural ou *in natura*, a qual é a modalidade imperiosa de reparação, fazendo-se cessar a atividade lesiva e recuperando-se tanto quanto possível o *status quo ante* do meio ambiente.

Operando-se inviável a restauração natural ou específica, admite-se a indenização em dinheiro, uma forma indireta de sanar a lesão.

A responsabilidade civil, essencialmente, impõe ao infrator uma obrigação de indenizar em decorrência do prejuízo a que der causa. Em regra, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana caracteriza-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva, em que é indispensável a culpa ou dolo do agente causador do dano. Com efeito, a Lei nº. 10.406/2002, que institui o Código Civil brasileiro, prevê em seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. De igual modo, em seu art. 927, *caput*, preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em que pese ser, em regra, subjetiva a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, o próprio parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002, a excepciona, dispondo que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O direito ambiental consagrou, em seu âmbito, a responsabilidade civil objetiva. De fato, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) estatui em seu art. 14, § 1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de

culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, desnecessária, na seara ambiental, a comprovação de dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade civil, bastando, para tanto, a prova do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Fundando-se a responsabilização civil objetiva no risco integral, tornam-se inaplicáveis na seara ambiental as excludentes da força maior e do caso fortuito, “sendo cabível, apenas, o direito de regresso do empreendedor contra o verdadeiro causador da infração, se for o caso” (BETRÃO, 2009, p. 223).

Inaplicável também em matéria ambiental a cláusula de não-indenizar, diante de sua natureza de Direito Público.

9. O SUJEITO RESPONSÁVEL PELO DANO AMBIENTAL

Nos termos da Lei da Política Nacional do Meio ambiente, o sujeito responsável pelo dano ambiental é o poluidor (art. 14, § 1º), definido como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

9.1 A responsabilidade civil do infrator

A responsabilidade civil da pessoa, física ou jurídica, pelo dano ambiental a que tiver dado causa será sempre objetiva, seja ela por comissão ou omissão, em decorrência da consagração, nesse sentido, da teoria do risco integral.

Quanto à responsabilidade do novo proprietário de imóvel rural por dano causado pelo antigo proprietário e a responsabilidade pelo dano ambiental, Mazzilli (2003, p. 142) salienta que:

Em face do caráter objetivo e *propter rem* da responsabilidade decorrente de danos ambientais, o sucessor responde pelos danos causados à coisa alienada, até porque, em caso contrário, bastaria ao poluir alienar o bem por ele deteriorado, e o dano cível ficaria sem possibilidade de restauração direta.

A desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente cabível em matéria ambiental, inclusive, com a adoção da teoria da menor desconsideração, a qual é aceita, excepcionalmente, no direito do consumidor e no direito ambiental e “incide com a mera

prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial” (MILARÉ, 2011, p. 1272).

9.2. A responsabilidade civil do Estado

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, consagrou para o Estado, em regra, a responsabilização civil objetiva. O sistema jurídico brasileiro adota a teoria do risco administrativo, “logo, nos casos em que o Estado, mediante ato comissivo do agente público, produzir a situação da qual o dano depende, a responsabilidade será objetiva” (VITTA, 2008, p. 88).

Ocorre que, se a responsabilização civil do Estado por comissão é sempre objetiva, o mesmo não ocorre quando se trata de omissão. Ora, o Poder Público detém o denominado poder de polícia, o qual encontra seu conceito no art. 78 da Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Ora, o poder de polícia, inclusive o ambiental, é dotado dos atributos de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, inerentes a todos os atos administrativos, e faz-se importante na medida em que é meio plausível para a prevenção e precaução na seara ambiental.

Quando não aja, quando devia agir, o Estado incorre em omissão, o que acarreta a sua responsabilidade civil subjetiva. É o que Beltrão (2009, p. 224) assegura ao afirmar que “em se tratando de responsabilidade civil dos entes públicos por omissão, será necessária a comprovação do elemento subjetivo, não se aplicando a teoria da responsabilidade objetiva”.

Obedecidas as já citadas regras de responsabilização tanto do indivíduo, pessoa física ou jurídica, quanto dos entes públicos, quer por ação quer por omissão, é possível, inclusive, a responsabilização solidária ao Estado.

10. INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS PREVISTOS NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº. 7.347, de 27 de julho de 1985, é conhecida no meio jurídico como a Lei da Ação Civil Pública (LACP). No entanto, no bojo da aludida Lei encontram-se também dois

instrumentos extrajudiciais utilizados na defesa dos direitos transindividuais, quais sejam o inquérito civil público e o compromisso de ajustamento de conduta.

10.1. O inquérito civil público

Dispõe o art. 129, III, do Texto Constitucional de 1988 que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O inquérito civil público de instauração e presidência exclusiva do Ministério Público, e criado na Lei nº. 7.347/85, é procedimento de natureza inquisitorial.

Acerca do inquérito civil público Mazzilli (2003, p. 370) assegura que:

[...] é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve ainda para que o Ministério público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou qualquer forma de atuação a seu cargo.

O inquérito civil finda-se com a propositura da ação civil pública nele baseada ou com o seu arquivamento, quando se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil (art. 9º, *caput*, da LACP). Nesse último caso, em virtude do princípio da obrigatoriedade norteador de toda ação do Ministério Público, este deverá expor os motivos pelos quais entende pelo arquivamento, submetendo-os à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. Dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei nº. 7.347/85 que “Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação”.

Para instruir o inquérito civil, o Ministério Público poderá se utilizar de seu poder requisitório (art. 129, VI, da CF/88), inclusive, constituindo crime, punido com reclusão e multa, a recusa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10 da LACP).

10.2. O compromisso de ajustamento de conduta

O art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 preceitua que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Sendo tomado por termo, o compromisso de ajustamento de conduta é conhecido no meio jurídico por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), possuindo, segundo Mazzilli (2003, p. 341) as seguintes características:

[...] a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer, sob cominações pactuadas; c) dispensa testemunhas instrumentárias; d) dispensa a participação de advogados; e) gera título executivo extrajudicial; f) não é colhido nem homologado em juízo.

Como se extrai do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, o TAC constitui título executivo extrajudicial. Assim, sendo seus termos descumpridos, tornam-se passíveis de serem exigidos judicialmente.

Beltrão (2009, p. 382) assegura que “O TAC também pode ser firmado durante o curso da ação civil pública e não pode ensejar, naturalmente, descumprimento expresso ou implícito de obrigações legais, sob pena de nulidade”.

Por derradeiro, é preciso frisar que “a existência do compromisso de ajustamento de conduta não impede a propositura da demanda por qualquer outro dos legitimados que não tenha participado da sua celebração” (DANTAS, 2009, p. 316).

11. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA LEI Nº. 7.347/85

Tradicionalmente, o direito de ação é conceituado como um direito subjetivo, ou seja, direito do sujeito de provocar o Poder Judiciário na defesa de direitos próprios. Sob esse aspecto, Milaré (2011, p. 1409) frisa que “a ação civil pública rompe com esse princípio tradicional, tendo natureza especialíssima: não é direito subjetivo, mas direito atribuído a entes públicos e privados para a tutela de interesses não individuais *stricto sensu*”.

O art. 81, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua que:

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Comentando o mencionado dispositivo, Mazzilli (2003, p. 46) pontua que:

Há, pois, interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos); outros, são compartilhados por grupo indeterminável de indivíduos ou por grupo cujos integrantes são de difícil ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos).

Ainda na concepção de Mazzilli (2003, p. 46), essas categorias de interesses constituem os chamados interesses transindividuais ou metaindividuais, pois “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88), como se depreende de atenta leitura do art. 81, parágrafo único do CDC, é direito difuso, uma vez indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

12. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a proteção ambiental foi tamanha que, conquanto a expressão “interesses difusos” encontrada no art. 129, III, da Carta Magna de 1988, *per si*, já fosse suficiente para abarcá-la, o dispositivo preferiu anotar, textualmente, a expressão “meio ambiente”. Destarte, também o art. 5º, III, da LACP, inclui, expressamente, o meio ambiente entre as funções institucionais de alguns entes, como requisito para a legitimação à propositura da ação civil pública ambiental.

12.1. Objeto da ação

O art. 3º da LACP estatui que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Nesse sentido, Mazzili (2003, p. 119) ensina que:

A lição correta a tirar desse dispositivo legal é a de que, pelo mesmo dano, não se há de condenar o réu à sua integral reparação e também à sua indenização pecuniária; nada impede, entretanto, que se condene o réu a pagar uma indenização pelos danos

até então já causados, e, ao mesmo tempo, a cumprir uma obrigação de fazer, como pôr um filtro numa chaminé de fábrica, para prevenir danos futuros.

Também o art. 83 do CDC disciplina que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Considerando as disposições supramencionadas, Luiz Renato Topan (*apud* MILARÉ, 2011, p. 1416) exprime que:

[...] a ação civil pública ambiental foi guindada ao patamar constitucional sem limitações, ou seja, a Constituição Federal acatou a ação civil pública com abrangência total de objeto imediato, podendo o Ministério Público buscar toda e qualquer tutela jurisdicional para a defesa do meio ambiente.

12.2. Legitimação ativa e passiva

A Lei nº. 7.347/85 prevê o rol dos legitimados ativos à propositura da ação civil pública, nos seguintes termos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A legitimação ativa, como se vê, é concorrente, sendo também disjuntiva, “isto é, havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, todos os entes ali apontados, sozinhos ou em litisconsórcio, estão legitimados a ingressar com a competente ação preventiva, repressiva ou reparatória” (DANTAS, 2009, 62).

Para o Ministério Público a ação civil pública é obrigatória e indisponível, uma vez que se trata de dever institucional imposto constitucionalmente. Ainda no que concerne ao Ministério Público, Milaré (2011, p. 1419) salienta que este:

[...] teve reservada, pela Lei 7.347/85, posição de relevo na condução da ação civil pública: é o único autorizado a promover o inquérito civil, com poderes de notificação e requisição; está sempre presente, quer como sujeito ativo da ação, quer como fiscal da lei, ou, ainda, como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal. E mais: como advogado da sociedade, é o órgão destinado por lei para receber representações de outras pessoas, de outras entidades

não legitimadas e, em especial, igualmente de pessoas físicas. A ele serão remetidas peças que os juízes e Tribunais, no exercício de suas funções, entenderem reveladoras de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública. Não fica vinculado aos objetivos de ninguém, podendo recusar e arquivar, mediante controles internos da própria instituição, as representações que lhe forem encaminhadas, assim como se opor à ação proposta por terceiros. Em caso de abandono ou desistência da ação por qualquer legitimado, pode assumir a titularidade, e nela prosseguir, a fim de que não fique relegada à própria sorte. Da mesma forma, encerrada a fase do conhecimento e decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a entidade autora tenha pedido a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais colegitimados.

Nota-se que na defesa do meio ambiente natural e, conseqüentemente, na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público, sem demérito dos demais colegitimados, tem papel imprescindível, especialmente porque é a ele que o cidadão deverá comunicar os danos ambientais, efetivos ou potenciais, de que tenha conhecimento, quando não prefira fazê-lo via ação popular.

Nem a LACP nem o CDC trataram expressamente da legitimação passiva na ação civil pública. No entanto, no que atine à matéria ambiental, predomina o entendimento de que o sujeito passivo ação civil pública é o poluidor, definido, pelo art. 3º, IV, da Lei nº. 6.938/81. Também, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (*apud* DANTAS, 2009, p. 102) assevera que “a legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais”.

12.3. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros

Dispõe o art. 5º, § 2º, da LACP que “fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. O dispositivo, porém, não se referiu expressamente à possibilidade de assistência na ação civil pública. Todavia, como nosso ordenamento jurídico inadmita a formação superveniente de litisconsórcio facultativo unitário, os colegitimados à ação civil pública que quiserem participar do processo intentado por outro deverão fazê-lo com assistentes litisconsorciais.

Ao particular é vedada a participação como assistente simples, pois não será prejudicado pessoalmente em seu direito, ou mesmo litisconsorcial, uma vez que não sendo colegitimado não poderia participar de um litisconsórcio facultativo unitário (MILARÉ, 2011, p. 1429).

Quanto à possibilidade de intervenção de terceiros, em se tratando de responsabilidade objetiva, “não se admitirá a denunciação da lide para discutir culpa de terceiro nos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessará à solução da lide principal” (MAZZILLI, 2003, p. 301), devendo a mesma ser evitada “sempre que a ação civil pública ou a ação coletiva se fundarem em responsabilidade objetiva (v.g, as ações ambientais ou em defesa do consumidor) para não introduzir fundamento novo na demanda (discussão de culpa)” (MAZZILLI, 2003, p. 309).

No que atine ao chamamento ao processo, Milaré (2003, p. 309) esclarece que:

Na ação civil pública ou coletiva, cabe em tese o chamamento ao processo dos codevedores solidários. Não caberá, porém, se o caso envolver responsabilidade objetiva, ou quando, em concreto, seja problemática a identificação dos corresponsáveis diante de seu elevado ou indeterminado número (como na poluição ambiental numa capital), pois isso tornaria inviável a utilização do instituto, impedindo o prosseguimento do feito e a prestação jurisdicional.

12.4. Interesse processual e foro competente

O interesse processual do Ministério Público justifica-se por ser ele instituição voltada à defesa judicial dos interesses indisponíveis da sociedade. Quanto aos demais legitimados, deve ser demonstrado em cada caso seu interesse para agir.

A conjugação das disposições do art. 2º da LACP e do art. 93, I, do CDC é suficiente para afirmar que a ação civil pública ambiental deve ser ajuizada no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ambiental.

12.5. Desistência ou abandono da ação e efeito da revelia

Disciplina o art. 5º, § 3º, da LACP que “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Quanto à desistência por parte do Ministério Público ou recusa deste em assumir a ação abandonada ou objeto de desistência por parte de um colegitimado, Milaré (2003, p. 1447) salienta que, pela aplicação da analogia ao sistema de controle do não ajuizamento da ação, “ser exigível do órgão ministerial colher a ratificação do Conselho Superior, que designará, caso discorde dos posicionamentos adotados, outro Promotor para officiar no feito”.

12.6. Transação

Nada impede a transação judicial, tendo por objeto matéria afeta ao meio ambiente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). Tal possibilidade poderia suscitar algumas discussões, especialmente, porque a ação civil pública ambiental tem por objeto bem indisponível. Todavia, sob este prisma, Mancuso (2009, p. 264) esclarece que “a rigor, não se trata exatamente de uma transação, ou seja, de um acordo, no sentido de uma composição alcançada por ‘concessões mútuas’”.

Ramón Martín Mateo (*apud* DANTAS, 2009, p. 167) assinala que “em muitos campos a prevenção à incidência de riscos é superior ao remédio. No do ambiente, esta estratégia é clara, já que danos perpetrados ao meio podem ter sequelas graves e, às vezes, irreversíveis”. Assim, permite-se na ação civil pública ambiental as tutelas de urgência, concretizadas nas medidas cautelares e na tutela antecipada.

Como se sabe, o provimento liminar deve ser concedido no início da demanda. Com efeito, a LACP prevê que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo” (art. 12).

Pelo princípio da fungibilidade, uma ação cautelar com nítida feição satisfativa, quando haja flagrante equívoco, não deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Esse princípio, aplicado no processo civil comum, também encontra guarida na ação civil pública ambiental, pois, como bem pondera Dantas (2009, p. 181), “o interesse litigioso é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio fundamental dos mais relevantes, um desdobramento do próprio direito à vida”.

Dantas (2009, p. 175-176) ainda salienta que:

No caso de tutela acautelatória entende-se que é perfeitamente possível a concessão *ex officio*, em virtude do chamado poder geral de cautelar que lhe permite conceder medidas assecuratórias independentemente de pedido (CPC, art. 797). Já em se tratando de antecipação do próprio direito material, a lei exige, para que seja deferida, requerimento expresso do autor (CPC, art. 273, *caput*).

Como verdadeira exceção ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, prevê a LACP, a possibilidade de o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não, determinar a execução específica ou multa diária, independentemente de requerimento do autor, em caso de descumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.

CONCLUSÃO

A ação civil pública é um importante instrumento de defesa do meio ambiente e, como tal, das florestas brasileiras tão ameaçadas, especialmente, por queimadas e desmatamentos. O poder dessa ação enquanto instrumento de defesa do meio ambiente ainda mais resta visível pela diversidade dos legitimados a manejá-lo (art. 5º da Lei nº. 7.347/85).

Lamentavelmente, o Poder Público, que recebe a legitimação tanto da Constituição Federal (art. 225, *caput*) quanto da LACP para atuar no polo ativo dessa relação jurídico-processual, por vezes não raras, integra o polo passivo das ações civis públicas ambientais, tanto por ação quanto e principalmente por omissão. Nesse último caso, não é difícil encontrar situações em que a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios se omitem no uso do poder de polícia que lhes é conferido por lei e, omitindo-se, permitem danos ambientais das mais diversas naturezas e, notadamente, a degradação florestal.

O compromisso de ajustamento de conduta e o inquérito civil público, este de competência exclusiva do Ministério Público têm permitido a reparação do dano ambiental florestal, com o reflorestamento de APPs, por exemplo, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, o que reflete na maior celeridade da proteção ao bem tutelado, uma vez que a judicialização de demanda, quando possível aquele, comumente, resulta na comum demora da prestação da tutela jurisdicional, tornando-a, por vezes, ineficaz, em nada contribuindo para a efetivação do preceito magno da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Muito se discutiu acerca da aprovação do novo Código Florestal. É que os brasileiros anseiam por uma norma que goze de efetividade ante as inúmeras ocorrências de degradação florestal no Brasil. Já aprovado o novo Código Florestal, no entanto, insta ressaltar que de pequena valia serão as mudanças e novidades legislativas, se não forem devidamente fiscalizadas, e as medidas, preventivas e repressivas, realmente, efetivadas.

Na constante busca de proteção das florestas brasileiras devem o Poder Público e a coletividade se atentarem para o relevante papel que lhes foi atribuído pelo art. 225 da Carta Magna, para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Com efeito, a coletividade assume papel imprescindível nesta busca quando, além de respeitarem o meio ambiente, denunciam aos órgãos competentes, como o é o Ministério Público, práticas degradantes deste de que têm conhecimento.

Sem prejuízo de outros meios de que possam se valer, como da ação popular, por exemplo, a ação civil pública é, direta ou indiretamente, uma alternativa posta à disposição da sociedade civil para a defesa das florestas e, neste caso, destaca-se a importante atuação do Ministério Público, na medida em que, valendo-se de sua legitimação e função de defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, é o órgão, dentre os legitimados, que se mostra mais próximo à sociedade, recebendo denúncias do próprio cidadão como pontapé inicial na busca judicial do interesse difuso em que se constitui o meio ambiente.

Por todo o exposto, na incessante tarefa de promover a defesa e preservação de nossas florestas, é irrefutável que a ação civil pública configura-se em um dos mais importantes e eficazes meios nessa efetivação. Cumpre a todos, coletividade e Poder Público, lutar para que seu manejo seja, de fato, adequado e eficaz na defesa das florestas brasileiras, enfrentando, até mesmo, um dos maiores empecilhos à preservação do meio ambiente, qual seja a impunidade ao desrespeito à legislação vigente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

_____. *Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007. p. 43-98.

_____. *Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1965.

_____. *Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. *Lei n.º 6.938, de 21 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981.

_____. *Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ([VETADO](#)) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

_____. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

_____. *Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

_____. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. *Lei 11.284, de 2 de março de 2006*. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2006.

_____. *Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16 ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7 ed. ver. atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.